



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10845.001144/00-13
Recurso nº 156.220 Voluntário
Matéria IRPF - Exs.: 1996 a 1999
Acórdão nº 102-49.056
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente WALTER JOSÉ LANÇA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1996 a 1999

CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEL. Está sujeita à tributação o valor locativo de imóvel cedido gratuitamente a terceiros, que não sejam parentes em primeiro grau ou cônjuge do contribuinte. Na impossibilidade de cálculo do valor locativo do imóvel com base em seu valor venal, proceder-se-á ao arbitramento com os dados disponíveis.

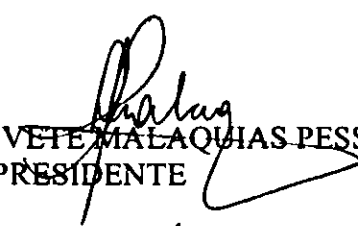
GANHO DE CAPITAL. Imóvel de titularidade de terceiro, declarado erroneamente na declaração do marido com quem é casada com separação total de bens. Documento comprobatório trazido na fase recursal. Aceito pelo princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal. Lançamento afastado.

GANHO DE CAPITAL. Percentual de redução de custo. Considerando-se comprovado que o imóvel foi adquirido em data anterior àquela constante da declaração de ajuste anual é de se aplicar o percentual de redução de custo conforme a prova aceita. Princípio da verdade material do processo administrativo fiscal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para AFASTAR o ganho de capital de 36.600,00 do Apto. 14; e aplicar o percentual de redução de 50% sobre o ganho de capital auferido sobre o imóvel 22 da Av. Franklin D. Roosvelt, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado), Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar como RELATÓRIO do presente, relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

“Walter José Lança, acima qualificado, foi autuado a recolher o Imposto de Renda Pessoa Física relativo aos anos-calendário de 1995 a 1998, acrescido dos juros de mora calculados até 30/06/2000 e da multa proporcional de 75%, resultando no montante do crédito tributário de R\$ 104.468,22, conforme Auto de Infração e demonstrativos de fls. 04/15.

2. *O contribuinte foi cientificado do lançamento no dia 05/07/2000(AI, fls. 04) e no dia 04/08/2000 apresentou sua impugnação (fls. 73/75), alegando, em síntese, que:*

2.1 *Em relação à Omissão de Rendimento de Aluguéis Recebidos de Pessoas Jurídicas, o valor apontado no Auto de Infração se refere a recebimento de fiança locatícia e que constou indevidamente em Rendimentos Não Tributáveis, não tendo sido considerado pelo Auditor Fiscal, as custas com Advogado à título de honorários no valor de R\$ 1.332,00 conforme comprovante anexo, devendo, portanto ser considerado como Rendimento Tributável, o valor líquido recebido na Ação no valor de R\$ 5.265,33;*

2.2 *quanto à Omissão de Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos, com relação às operações imobiliárias de 1998, onde ocorreram alienações de imóveis por lapso deixou de constar o referido anexo no arquivo magnético da respectiva declaração de rendimentos. O trabalho de apuração do Auditor Fiscal deixou de considerar os seguintes aspectos, que reduzem o Ganho de Capital apurado no presente Auto de Infração:*

a) *Apartamento 14 da Rua, Quintino Bocaiúva, n.º 285, em São Vicente*

Não foi considerado o custo de aquisição histórico, sendo considerado somente o valor da venda na apuração do Ganho de Capital. Os documentos de aquisição por ocasião da alienação do bem foram entregues ao contribuinte, o qual está solicitando certidão do referido imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, onde consta a forma de aquisição, data e valores envolvidos, para reformar parcial ou totalmente a referida apuração.

b) *Apartamento n.º 42 da Rua, Cândido Rodrigues, nº 367, São Vicente*

Referido bem foi objeto de permuta de cessão de terreno, para construção do Edifício onde consta o imóvel objeto da Venda. A aquisição do terreno ocorreu em 13/07/1987 constando na declaração de bens durante esses anos dessa forma, cujo valor contábil na data da venda é de R\$ 111.113,97 (item 13 da relação de bens).

Portanto nesta alienação, não ocorreu Ganho de Capital, solicitando dessa forma a exclusão total desse valor do Auto de Infração.

c) Loja 143 do Edifício Cocal - Avenida Messia Assu - São Vicente

O referido imóvel foi adquirido em 1982, não sendo considerado no cálculo do Ganho de Capital, a redução anual de 5%, para os bens adquiridos até 1988. Solicitou a revisão do cálculo, considerando como Redução do Ganho de Capital, a taxa de 35%, equivalente a 7 anos de propriedade entre 1982 e 1988.

d) Loja 163 do Edifício Cocal - Avenida Messia Assu - São Vicente

Idem ao item c acima, portanto idêntica solicitação se faz necessário.

e) Apartamento n.º 23 da Avenida Franklin D. Roosevelt n.º 27 - Santos

Referido bem foi adquirido em 10/06/1980, e no cálculo do Ganho de Capital, também não foi considerada a redução de 5% ao ano, no período de 1980 a 1988.

Solicitou a redução do Ganho de Capital em 45%, equivalentes a 9 anos de propriedade, no período acima.

f) Apartamento n.º 22 da Avenida Franklin D. Roosevelt n.º 27 - Santos

Referido bem foi adquirido em 13/07/1978, e no cálculo do Ganho de Capital, também não foi considerada a redução de 5% ao ano, no período de 1978 a 1988;

Solicitou a redução do Ganho de Capital em 55%, equivalentes a 11 anos de propriedade, no período acima;

2.3 *Sobre a Omissão de Rendimentos Pela Cessão Gratuita de Imóvel que os bens objeto de cálculo dos Rendimentos por Cessão Gratuita, estão sendo utilizados pela empresa Farol da Imigrante Materiais para Construção Ltda., CNPJ n.º 00.025.024/0001-03, no período de 1995 a 1998, período considerado para apuração dos Rendimentos por Cessão Gratuita;*

2.4 *O cálculo do Auditor Fiscal não considerou o valor da Guia de IPTU, conforme previsto no Regulamento do Imposto de Renda, mas sim os valores constantes em sua declaração de bens. No período objeto do Auto de Infração, era proprietário da referida empresa com participação de 50% do Capital Social, sendo os demais sócios sua filha e seu cônjuge, considerando indevido exigir tributação de rendimentos que efetivamente não recebeu, pois está utilizando o como proprietário do imóvel, para atividades comerciais legalmente constituídas, em empresa comercial, da qual faz parte no capital investido (documento nº 2 anexo).*

3. *Por fim requereu que seja reformado total ou parcialmente o Auto de Infração lavrado contra sua pessoa.*

4. *A impugnação foi considerada tempestiva pelo despacho de fls.82.*

5. *Foi transferida a competência para julgamento do presente processo para esta DRJ pela Portaria SRF nº 1.166/2005.*

6. *É o relatório.*

VOTO

7. *A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/72 e suas alterações posteriores. Portanto, dela tomamos conhecimento.*

Mérito.

Omissão de Rendimento de Aluguéis Recebidos de Pessoas Jurídicas.

8. *O impugnante reconheceu a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas Jurídicas, no ano-calendário de 1997, e pede para reduzir, do valor omitido, os honorários advocatícios de R\$ 1.332,00, conforme recibo de fls. 76 que comprova o pagamento.*

9. *Verificam-se, nos autos, que a análise dos documentos processuais revela que a contribuinte obteve rendimentos em virtude da ação judicial para recebimento de aluguéis (fl. 21/22 e 77).*

10. *Deve ser observado que as despesas com advogados podem ser excluídas da base de cálculo, nos termos do parágrafo único do artigo 56 do Regulamento do Imposto de Renda contido no Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 – RIR/1999, abaixo transcrito:*

“Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)”.

11. *Em razão disto deve-se acatar a redução dos honorários advocatícios da base do valor omitido, como pedido.*

Da Tributação De Rendimentos Pela Cessão Gratuita De Imóvel:

12. *Em relação ao lançamento de ofício concerning a rendimentos pela cessão gratuita de imóvel, o impugnante afirma, tão-somente, que estão sendo utilizados pela empresa Farol da Imigrantes Materiais para Construção Ltda., CNPJ n.º 00.025.024/0001-03, no período de 1995 a 1998, período considerado para apuração do Rendimentos por Cessão Gratuita, empresa que tem 50% das cotas e as demais cotas são de sua filha e seu genro e acrescenta que, se julgar que os ditos rendimentos são tributáveis, a base de cálculo está errada, pois devia considerar o valor do IPTU.*

13. *No tocante a esta autuação, destacamos inicialmente que o valor locativo de imóvel cedido gratuitamente a terceiro é tributável, a menos que tal cessão tenha sido para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau (pais e filhos). Reproduzimos, abaixo, o art. 50, e § 1º, do Decreto nº 1.041/94 (RIR/94), que tratam da questão:*

"Art.50. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 3º, Lei nº 4.506, de 1964, art. 21, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

(...)

§ 1º Constitui rendimento tributável, na declaração de rendimentos, o equivalente a dez por cento do valor venal de imóvel cedido gratuitamente, ou do valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU correspondente ao ano-calendário da declaração, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 39 (Lei nº 4.506, de 1964, art. 23, inciso VI). (...)"

14. *Vemos, também, que o comodatário é uma empresa, fato este informado pelo impugnante. Logo, afastada a não-incidência em caso de cessão gratuita em favor de cônjuge ou parentes em primeiro grau, conclui-se que o valor locativo do referido imóvel deveriam ter sido oferecidos à tributação pelo impugnante em suas Declarações de Ajuste Anual, e não o foram. Agiu corretamente, portanto, a Fiscalização ao proceder ao lançamento.*

15. *Em relação à argumentação do impugnante de que, os valores locativos adotados pela Fiscalização, deveriam ser usados o valor venal do IPTU do imóvel e não o valor declarado cabe dizer que não consta do autos as guias do IPTU, nem foi juntada a impugnação, ressaltando-se que a legislação faculta, mas não obriga o uso deste parâmetro.*

16. *Conclui-se que a autuação está correta e deve ser mantida.*

Omissão de Ganho de Capital na Alienação de Bens e Direitos.

17. *Quanto ao ganho de capital apurado, conforme Quadro Demonstrativo de Infrações nº 2 (fls. 08), relativamente aos imóveis alienados foram, as alegações do contribuinte foram as seguintes:*

a) Apartamento 14 da Rua, Quintino Bocaiúva, n.º 285, em São Vicente.

Apresentará certidão do referido imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, onde consta a forma de aquisição, data e valores envolvidos, para reformar parcial ou totalmente a referida apuração.

Nunca foram apresentadas as provas do alegado.

b) Apartamento n.º 42 da Rua, Cândido Rodrigues, nº 367, São Vicente.

O bem foi objeto de permuta de cessão, portanto, nesta alienação, não ocorreu Ganho de Capital, solicitando dessa forma a exclusão total desse valor do Auto de Infração.

Nunca foram apresentadas as provas do alegado.

c) Loja 143 do Edifício Cocál - Avenida Messia Assu - São Vicente

O referido imóvel foi adquirido em 1982, não sendo considerado no cálculo do Ganho de Capital, a redução anual de 5%, para os bens adquiridos até 1988,

pedindo que seja reduzido em 35%, equivalente a 7 anos de propriedade entre 1982 a 1988.

A fiscalização adotou como prova do custo do imóvel a declaração do ano-calendário de 1997 e no item 21 da mesma constou a data de aquisição como sendo 15/01/1982, razão pela qual deve ser atendida a redução pleiteada.

d) Loja 163 do Edifício Cocal - Avenida Messia Assu - São Vicente

Idem ao item c acima, portanto idêntica solicitação se faz necessário.

A fiscalização adotou como prova do custo do imóvel a declaração do ano-calendário de 1997 e no item 21 da mesma constou a data de aquisição como sendo 15/01/1982, razão pela qual deve ser atendida a redução pleiteada.

e) Apartamento n.º 23 da Av. Franklin D. Roosevelt n.º 27 - Santos

O referido bem foi adquirido em 10/06/1980, e no cálculo do Ganho de Capital, também não foi considerada a redução de 5% ao ano, no período de 1980 a 1988, pedindo que seja reduzido em 45%, equivalente a 9 anos de propriedade entre 1980 a 1988.

A fiscalização adotou como prova do custo do imóvel a declaração do ano-calendário de 1998, mas no item 2 da mesma não constou a data de aquisição (fl. 66), razão pela qual não deve ser atendida a redução pleiteada.

f) Apartamento n.º 22 da Av. Franklin D. Roosevelt n.º 27 - Santos

Referido bem foi adquirido em 13/07/1978, e no cálculo do Ganho de Capital, também não foi considerada a redução de 5% ao ano, no período de 1978 a 1988, pedindo que seja reduzido em 45%, equivalente a 9 anos de propriedade entre 1980 a 1988.

A fiscalização adotou como prova do custo do imóvel a declaração do ano-calendário de 1998, mas no item 3 da mesma não constou a data de aquisição (fl. 66), razão pela qual não deve ser atendida a redução pleiteada.

18. *Com relação aos imóveis discriminados no parágrafo anterior sob os itens "b", e "c", acata-se o pedido de redução por ter constado na declaração as datas da aquisição dos imóveis.*

19. *Já no tocante aos demais imóveis (itens "a", "d", "e" e "f"), nada trouxe o contribuinte a seu favor. Quem declara alguma coisa, compete prová-la (ANTONIO DA SILVA CABRAL, Proc. Adm. Fiscal, p. 298), sendo que se considera datado o instrumento particular ou declaração na data em que for registrado (Ac. CSRF/01-0.352/83). Segundo o artigo 131 do Código Civil as declarações enunciativas não eximem os interessados de sua veracidade do ônus de prová-las.*

20. *Nessas condições é de se atribuir como preço de custo dos imóveis o custo zero, nos termos do art. 1299, inciso VI do RIR/99, que reproduz a norma da Lei nº 7.713/88, artigo 16, § 4º, que assim dispõe:*

"Art. 129. Na ausência do valor pago, o custo de aquisição dos bens ou direitos será, conforme o caso (Lei nº 7.713/88, art. 16, § 4º):

(...) f

VI - igual a zero, quando não possa ser determinado nos termos dos incisos anteriores."

21. *O Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando matéria correlata, manifestou-se da seguinte forma sobre o assunto:*

"COMPROVAÇÃO DO CUSTO - É do contribuinte a obrigação de provar o custo de aquisição." (Ac. 1º CC 102-40.751/97 - DOU 14/01/1997)

22. *Assim, procedeu corretamente a fiscalização quando, na ausência de elementos que determinassem não só o custo, mas também da efetiva aquisição, atribuiu ao bem custo zero.*

23. *Ressalte-se, finalmente, que, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. A simples alegação desacompanhada dos meios de prova que a justifiquem não é eficaz.*

24. *Dessa maneira, o montante do ganho de capital deve ser reduzido conforme a seguir:*

Fato Gerador	Valor Tributável	Redução 35%	Novo valor Tributável
28/02/1998	36.600,00	0,00	36.600,00
31/03/1998	13.868,00	4.853,80	9.014,20
30/04/1998	53.868,00	18.853,80	35.014,20
30/06/1998	54.550,00	0,00	54.550,00
31/10/1998	10.230,00	0,00	10.230,00
30/11/1998	639,00	0,00	639,00
31/12/1998	28.324,00	0,00	28.324,00
Totais	198.079,00	23.707,60	174.371,40

25. *Em razão da redução supra o Demonstrativo de Apuração (fl. 12). Fica modificado para o seguinte:*

Ganho de Capital				
Mês	Infração	Aliquota	Imposto devido	Multa 75%
Fevereiro	36.600,00	15,00%	5.490,00	4.117,50
Março	9.014,20	15,00%	1.352,13	1.014,10
Abril	35.014,20	15,00%	5.252,13	3.939,10
Junho	54.550,00	15,00%	8.182,50	6.136,88
Outubro	10.230,00	15,00%	1.534,50	1.150,88
Novembro	639,00	15,00%	95,85	71,89
Dezembro	28.324,00	15,00%	4.248,60	3.186,45
Totais	174.371,40		26.155,71	19.616,78

26. *Conforme antes explicitado acatamos a redução de R\$ 1.332,00, relativos às despesas com advogado, da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 6.597,00 para R\$ 5.265,00, resultando na modificação do Demonstrativo de Apuração de fls. 11. Ficando o total das infrações reduzido deste valor, ou seja. R\$ 22.982,00 menos R\$ 1.332,00 igual a R\$ 21.650,00, como se demonstra a seguir:*

Rendimentos Totais Sujeito à Tabela Progressiva (ajuste anual - Ano base 1997).		
---	--	--

Base de Cálculo	Infrações	N/Base de Cálculo	Alíquota	Parc.a Deduzir	Imposto	I pago	I.Devido
121.220,00	21.650,00	142.870,00	25,00%	3.780,00	31.937,50	26.525,00	5.412,50

27. *Assim, voto no sentido de considerar procedente em parte o lançamento.*

DRJ/Campo Grande - MS, 30 de março de 2006.

No Recurso Voluntário, o interessado em síntese, ratifica as razões já expostas e acrescenta algumas novas informações conforme abaixo indicado.

É o relatório.

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua análise.

O Recurso Voluntário discute as seguintes imputações:

1. Imóvel cedido gratuitamente

Com relação ao imóvel cedido gratuitamente nos anos calendários de 1995, 1996, 1997 e 1998 (f. 07 dos autos) – end. Av. João Francisco Bensdorp, 773 e 848, alega o interessado que este bem não é de sua propriedade e foi lançado por equívoco em sua DAA. Embora em sede de Impugnação, o interessado tenha reconhecido a omissão, no RV traz alegação nova a respeito do mesmo imóvel. Vejamos.

Verifico às fls. 24 (contrato social da sociedade adiante mencionada) este imóvel era o endereço sede da empresa Farol da Imigrantes – Matérias de Construção Ltda.

Constato ainda que, no Recurso Voluntário, o interessado traz certidões das matrículas 119000 e 118994 com o intuito de provar que o referido imóvel pertence efetivamente à terceiro denominado Lança Transportes. Contudo, as certidões trazidas às fls. 116 e 117 referem-se aos lotes de terrenos 22 e 23 da Av. João Francisco Bensdorp, enquanto que o imóvel cedido é no número 773 e 848 da mesma avenida. Embora a avenida seja a mesma, nas certidões não há qualquer averbação de construção ou endereço que permita correlacionar estes imóveis àqueles considerados pela autoridade fiscal. Considero ademais que, o Recorrente teve oportunidade de se desincumbir do ônus da prova seja na fase impugnatória, seja nesta fase recursal mediante a apresentação de documentos pertinentes que conferissem ao julgador a necessária segurança para afastar eventual lançamento equivocado. Contudo, os documentos apresentados, conforme se disse anteriormente, não permitem a imprescindível correlação para afastar o lançamento. Quanto à base de cálculo utilizada, constato que no recurso voluntário esta matéria não é mais discutida. Assim, **mantenho o lançamento referente à cessão gratuita de bem imóvel.**

APTO. 14 da Av. Quintino Bocaiúva, 285 – S. Vicente

Com referência à venda desse imóvel, alega o interessado em sede de RV que o bem nunca lhe pertenceu. A titularidade é de sua esposa atual, D. Ana Maria Benavente Calabuig, com quem é casado com separação total de bens (averbação n. 7 da certidão de fl. 121 verso). Para comprovar esta afirmação traz o documento de fls. 120 e seguintes onde se constata que o referido apto. foi adquirido pela D. Ana em 20 de maio de 1981 e foi vendido em 10 de fevereiro de 1998, registro n. 08 da matrícula, para Patrícia Braga.

Comprovada a titularidade de terceiro, **ainda que somente nesta fase recursal, pelo princípio da verdade material que rege o processo administrativo, é de se excluir esta parte do lançamento (ganho de capital no valor de R\$ 36.600,00 conforme fl. 08).**

APTO. 22 da Av. Franklin D.Roosevelt, 27 – S.Vicente

Conforme documento de fls. 123 e seguintes (cópia da escritura) comprova o interessado que o referido imóvel foi adquirido em 08 de outubro de 1979 pelo preço de CR\$ 1.300.000,00 (hum milhão e trezentos mil cruzeiros). Às fls. 41 e seguintes consta apensado Instrumento Particular de venda do mesmo imóvel em 05 de outubro de 1998 pelo valor de R\$ 88.000,00. Assim a redução do custo a ser aplicada deve ser de acordo com o art. 18 da Lei 7713 de 1.988, ou seja, 50% de redução. Neste caso a autoridade fiscal, considerou como data de aquisição aquela em que foi feita a declaração do referido imóvel, ou seja, ano calendário de 1998. Portanto, neste caso do apto. 22 da Av. Franklin D.Roosevelt, 27, entendo correta a aplicação do percentual de redução de 50% em razão do imóvel efetivamente, ter sido adquirido em 08.10.1979, conforme escritura que instrui o recurso voluntário. Também aqui cabe a aplicação do princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal.

Quanto à aplicação da **taxa SELIC** no lançamento fiscal, nada há a ser reformulado posto que a determinação decorre da legislação vigente

De igual modo, afasto a necessidade de **diligência**, uma vez que toda a argumentação trazida pelo interessado é passível de prova documental.

Assim sendo, pelas razões acima expostas **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para (i) afastar o ganho de capital (base de cálculo) de R\$ 36.600,00 relativo ao apto. APTO. 14 da Av. Quintino Bocaiúva, 285 – S.Vicente e (ii) aplicar o percentual de 50% de redução do custo de aquisição na apuração do ganho de capital decorrente da alienação do imóvel situado no apto. 22 da Av. Franklin D.Roosevelt, 27 – S.Vicente, restando mantidas as demais imputações.

Sala das Sessões-DF, 28 de maio de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM